

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.997, DE 2015

Regula o trabalho ao maior de 16 anos.

Autor: Deputado Paulo Magalhães

Relator: Deputado Lucas Gonzalez

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado visa assegurar aos jovens de 16 e 17 anos o direito ao trabalho, respeitados os limites constitucionais, que impedem o labor noturno, perigoso e insalubre.

O projeto possui um único art. que exclui qualquer possibilidade de se restringir o trabalho ao grupo etário para além do disposto no art.7º, XXXIII da Constituição da República ou outra legislação que requeira condições especiais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição da República estabelece, em seu art. 7º, XXXIII, três vedações quanto à prática laboral do jovem de 16 e 17 anos. São elas:

- Proibição do trabalho noturno;
- Proibição do trabalho perigoso;



- Proibição do insalubre.

A partir deste regramento constitucional, é lícito empregar quaisquer jovens nessa idade, desde que se respeitem os limites impostos pela Carta Magna. Ocorre que, em virtude da complexa dinâmica trabalhista que vigora no Brasil, na prática, muitas empresas não contratam por receio de eventuais penalizações. A ausência de norma clara nesse sentido provoca dois fenômenos: insegurança jurídica e desemprego.-

Vale transcrever os apontamentos do parecer emitido pelo então relator do projeto nessa Comissão, o Dep. Benjamin Maranhão:

“É pertinente a preocupação do autor do projeto com as dificuldades para o ingresso no mercado de trabalho enfrentadas pelas pessoas entre 16 e 18 anos, as quais merecem especial proteção legislativa nessa fase determinante para o desenvolvimento de sua formação profissional.

Embora a legislação em vigor não proíba o trabalho desses adolescentes (art. 7º, XXXIII, da Constituição e art. 403 da CLT), na prática, a ausência de regra que disponha expressamente que é permitido o trabalho aos maiores de 16 anos gera insegurança entre os empregadores, o que pode levá-los a evitar a contratação de pessoas que ainda não completaram 18 anos.

Nesse contexto, a proposição em análise apresenta-se como um estímulo à contratação lícita de pessoas entre 16 e 18 anos, respeitadas as disposições constitucionais e legais de proteção ao trabalho do menor, tendo, assim, relevante alcance social.”

Nesse sentido, o presente projeto de lei vem garantir a segurança necessária e imprescindível para que empresas possam realizar contratações dessa natureza. Não obstante a nítida permissão constitucional para que jovens nessa idade possam laborar, as fiscalizações são, em muitos casos, desarrazoadas e contribuem para aumento do desemprego no país.



Mais de 46% de jovens entre 14 e 17 anos estão sem emprego no Brasil¹. São pessoas que, em sua maioria, necessitam contribuir para as despesas de sua casa. Esse grupo, infelizmente, é impelido pela realidade a atuar como informal ou autônomo. Esse inegável fato provoca problemas de ordem mais grave e não podem ser ignorados por esse Parlamento.

Primeiro, porque é mais árduo para o poder público inspecionar as condições de trabalho daquele menor, quando inserido em atividades informais. Nesse sentido, aumentam-se as chances de contribuirmos, ainda que sem qualquer pretensão, para que estes jovens não estejam devidamente protegidos do exercício de funções, noturnas, perigosas e insalubres.

O segundo é que impera no mercado informal a ausência de regras mínimas capazes de garantir ao jovem a possibilidade de conciliar os estudos e o trabalho. E, infelizmente, considerando a realidade financeira de muitas famílias brasileiras, o jovem acaba optando por abandonar a escola. Em 2018, por exemplo, 11,8% dos jovens mais pobres do país, com idade entre 15 e 17 anos haviam abandonado os estudos, conforme pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE. Vale dizer que este cenário, já preocupante, insere-se em um contexto anterior ao da pandemia. Isto é, a tendência é que tanto a evasão escolar, quanto o desemprego ganhem ainda mais relevância na vida do jovem brasileiro.

Enganam-se aqueles que atribuem ao trabalho a causa para tal evasão. O jovem de baixa-renda devidamente contratado além de conseguir contribuir com as despesas de sua família, consegue perceber que o estudo é a ponte que o fará crescer profissionalmente. Certamente, o jovem que está inserido em um ambiente profissional adequado poderá, pela convivência com outros profissionais e pela experiência adquirida, notar que a educação é imprescindível e via única para melhoria da condição de vida.

Ademais, a insegurança jurídica imposta é um grande óbice a ascensão profissional do jovem, já que haverá evidente retardamento de sua entrada no mercado de trabalho. Aquele indivíduo de 16 ou 17 anos que não é contratado

1 <https://static.poder360.com.br/2021/05/pnad-trimestral-27mai2021.pdf>



por uma empresa, muitas vezes não tem outra opção, senão ocupações informais.

Não que tais atividades sejam menos dignas, porque não são. No entanto, sabemos que elas não se casam com as exigências e as competências profissionais que o mercado de trabalho demanda.

Assim, evidenciar quais limites constitucionais impostos ao trabalho do jovem menor de idade é uma necessidade que urge em nosso país.

Para tanto, apresentamos um substitutivo, com vistas a inserir a matéria na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além de detalhar alguns regramentos que julgamos oportuno e conveniente para melhor solução dos problemas expostos pelo autor da proposição.

Ante ao exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.997, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.997, DE 2015

Regula o trabalho ao maior de 16 anos.

Autor: Deputado Paulo Magalhães

Relator: Deputado Lucas Gonzalez

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O art.403 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos § 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

§ 2º É lícito ao maior de 16 anos de idade firmar contrato de trabalho com base na CLT, nos casos que não ferir o Inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal e não esteja explicitamente contemplado em lei que requer condições especiais.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218460702600>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218460702600>

